

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso Administrativo que apresenta a empresa CONSTRAP EIRELI, CNPJ/MF sob o nº 10.330.342/0001-23, com sede à Eliezer Levy, nº 2167, sala 1, Bairro Trem, CEP 68.901-016, Macapá-AP, Macapá-AP, através de seu representante legalmente constituído o senhor Paulo Raphael Maciel Melo dos Santos, portador da Carteira de Identidade n.º 500.906-AP, o qual vem manifestar suas razões de recurso contra decisão do respeitável Pregoeiro que inabilitou a empresa CONSTRAP EIRELI, no Pregão nº. 3/2020.

A empresa CONSTRAP EIRELI, CNPJ sob o nº 10.330.342/0001-23, com sede à Rua Eliezer Levy, nº 2167, sala 1, Bairro Trem, CEP 68.901-016, Macapá-AP, vem por intermédio de seu representante legal, apresentar o presente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão proferida por esse respeitável Pregoeiro que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº. 1/2020, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Excelência não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont propria”, proceda com a reforma da decisão ora atacada.

I DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que conforme aponta no sistema, o prazo concedido para a apresentação das razões recursais encerra no dia 27/04/2010. Neste norte, as razões ora formuladas são plenamente tempestivas, razão pela qual deve esse respeitável Pregoeiro conhecer e julgar a presente medida.

II DAS RAZÕES DO RECURSO

1 SINTESE FÁTICA

O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A., realizou pregão eletrônico para Contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza, higienização predial, copa, cozinha, conservação, expurgo e motorista executivo, compreendendo o fornecimento de material de consumo e limpeza e equipamentos para atender a demanda do BANDES, conforme especificações estabelecidas neste Edital e Anexos

O pregoeiro equivocou-se ao inabilitar a empresa CONSTRAP EIRELI com o argumento exposto no sistema COMPRASNET, vejamos:

PREGOEIRO

16/04/2020 13:06:46

Para CONSTRAP EIRELI - A planilha de preços ajustada apresenta apenas um erro que pode ser corrigido, entretanto ao analisar a documentação habilitatória, a empresa não apresentou a CND do Estado do ES conforme solicitado no item 11.9.4 do Edital e apresentou a Certidão de falência vencida não atendendo ao item 11.10.1...

Senhor pregoeiro o subitem 11.2 do ato convocatório que se refere a documentação de habilitação aduz que a documentação de habilitação pode ser verificada junto ao SICAF. Portanto, os licitantes poderiam utilizar o SICAF, nas documentações abrangidas no mesmo e devidamente regulamentado no próprio sistema do Comprasnet e utilizado inclusive por todos os órgãos que licitam no COMPRASNET.

Para que não reste dúvidas vamos transcrever o subitem a norte citado.

11.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica.

Como podemos constatar, o próprio ato convocatório permite que os licitantes utilizem o SICAF, ora como podemos verificar o ato convocatório deixar cristalino que os licitantes poderiam utilizar o SICAF, o que demonstra que o nobre pregoeiro equivocou-se ao inabilitar a empresa CONSTRAP EIRELI, pois no SICAF a qualificação econômica financeira tem sua validade até o dia 31/05/2020, suprimindo o documento que foi juntado erroneamente com data vencida, o qual poderia ser consultado via SICAF, portanto, não poderia ser inabilitada por este quesito.

Ressaltamos que o próprio site do Portal de Compras há instruções de como incluir a certidão de falência e concordata no SICAF, razão pela qual, não há justificativa para nossa inabilitação por ter apresentado certidão vencida, pois, trata-se apenas de uma falha material, pois anexamos uma certidão de forma equivocada.

A conduta desse nobre Pregoeiro demonstra excesso de formalismo, pois além da consulta ao SICAF, tal inconsistência poderia ser facilmente regularizada, com o envio de nova certidão atualizada conforme dispõe o subitem 11.3.

No caso em tela, o nobre pregoeiro não poderia agir de forma antieconômica pois nossa proposta é a mais vantajosa.

11.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

A jurisprudência também é firme no sentido de que a qualificação econômico-financeira pode e deve ser comprovada apenas com a apresentação do SICAF, ainda que não apresentada a certidão de falência e concordata na documentação apresentada no procedimento licitatório, in verbis:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. SICAF. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. 1. O Decreto nº 3.722 /2001, que regulamenta o art. 34 da Lei nº 8.666 /93, dispõe que a habilitação dos fornecedores em licitação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (art. 1º, § 1º), além de determinar que os respectivos editais contenham cláusula permitindo a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio do

cadastro no aludido órgão (art. 3º). 2. Ademais, a Instrução Normativa nº 02/2010, editada pelo MPOG para fins de operacionalização do SICAF, consagra que o registro regular no SICAF supre as exigências dos incisos I e II do art. 31 da Lei nº 8.666 /93 (art. 18), bem como, que os atos convocatórios devem conter cláusulas que explicitem que a qualificação econômico-financeira poderá ser comprovada por meio de cadastro no SICAF, na fase de habilitação (art. 43, II). 3. Não obstante tenham apresentado certidão de falência com data incompatível com os termos do edital, o cadastro regular no SICAF, devidamente comprovado, tem aptidão para comprovar a qualificação econômico-financeira, restando suprida a exigência editalícia. 4. Remessa necessária desprovida. Processo00234037220134025101 0023403-72.2013.4.02.5101 Órgão Julgador7ª TURMA ESPECIALIZADA Julgamento11 de Março de 2016 Relator LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO.

E ainda:

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL (AC) AC 00000129020164013200 (TRF-1)

EMENTA

SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES (SICAF). REGULARIDADE. MENOR PREÇO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Lei n. 10.520 /2002, que rege o procedimento licitatório na modalidade pregão, dispensa a apresentação de documentos de habilitação já constantes do Sicafe, nos casos em que o licitante possuir cadastro eletrônico (art. 4º, inciso XIV). 2. Na hipótese dos autos, conclui-se que a licitante vencedora atendeu os critérios exigidos no edital, pois houve consulta de sua documentação na base de dados do Sicafe, atestando a sua regularidade fiscal e qualificação econômica. 3. As Resoluções 383/2002 e 481/2008 do Conselho Federal de Farmácia e a RDC 18/2000 da Anvisa habilitam a atuação do farmacêutico no controle de vetores e pragas urbanas. 4. A autoridade dita coatora limitou-se a aplicar os dispositivos legais referentes à matéria, sagrando-se vencedora a empresa que ofereceu a proposta de menor custo à Administração (art. 4º, inciso X, da Lei n. 10.520 /2002). 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.

Ressaltamos ainda, que os julgamentos nos procedimentos licitatórios obrigatoriamente devem ser objetivos, não podem ser baseados em fato que não corrobora para a proposta mais vantajosa.

DA CNDT ESPECIFICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Nobre pregoeiro, a imposição de apresentação CND do Estado do ES conforme solicitado no item 11.9.4 do edital não deve ser considerada para fins de desclassificação, pois afronta a Lei 8.666/93, já que se trata apenas de uma cláusula restritiva, sendo condenada pelos órgãos de controle e uma afronta ao princípio da competitividade e ao artigo 29, inciso III da Lei Federal 8.666/93. Além disso, a lei é clara de que a certidão é da sede do licitante e não do licitador como assim exigiu.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

III - prova de regularidade para COM A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, ou outra equivalente, na forma da lei.

Portanto, trata-se de ação antieconômica prejudicando o certame e afastando a proposta mais vantajosa, ressaltando que os princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade, eficiência, entre outros são a base não apenas dos procedimentos licitatórios, mas também de toda a administração pública.

Senhor Pregoeiro o item 11.9.4 não deve prosperar pois trata-se apenas de cláusula restritiva e antieconômica e neste caso específico o Nobre Pregoeiro deve presar pela proposta mais vantajosa e pelo formalismo moderado conforme decisão e orientação dos órgãos de controle.

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70076307131 RS (TJ-RS)

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVA DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA NO TEMPO OPORTUNO. SENDO LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS, O RIGOR DA APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PROVA NÃO CARACTERIZA EXCESSO DE FORMALISMO. ADEMAIS, DESCABE AO LICITANTE FAZER INTERPRETAÇÃO SUBJETIVA A RESPEITO DE QUANDO OCORRE OU DEIXA DE OCORRER EXCESSO DE FORMALISMO. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076307131, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 20/06/2018).

E ainda:

TJ-AM - Apelação Cível AC 06113043420158040001 AM 0611304-34.2015.8.04.0001 (TJ-AM)

EMENTA

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO – INABILITAÇÃO – FORMALISMO – EXCESSO – SENTENÇA MANTIDA. - Podendo as exigências fáticas editalícias serem comprovadas por meio idôneo diverso do expressamente previsto, não se admite a inabilitação de empresa concorrente, eis que o excesso de formalismo pode prejudicar os objetivos constitucionais da licitação e desatender o interesse público - É vedada a Administração se ater a questões meramente formais para desclassificar um licitante APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Portanto o nobre pregoeiro como media mais justa deve ser procedido o retorno do certame para a fase que em que inabilitou a empresa CONSTRAP, pois a mesma cumpriu fielmente ao ato convocatório, para então ser oportunizada a readequação da planilha.

Da planilha de custo e formação de preços:

Assim como bem apontado por vossa senhoria quanto a possibilidade de readequação da planilha, segundo os órgãos de controle deve-se possibilitar a correção da planilha após a fase de lances em uma licitação, pois a licitação busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No

entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)..

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser o dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)..

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo MPOG, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Por fim, vale notar que o mesmo raciocínio pode ser aplicado em licitações realizadas por lotes, na hipótese de um dos itens não cumprir os critérios de aceitabilidade estabelecidos no instrumento convocatório, tendo em vista que, conforme disposto no acórdão 3.473/14 – Plenário, nenhum sobre preço unitário é aceitável nos serviços constantes do orçamento da licitação, ainda que a planilha orçamentária apresente preço global inferior aos referenciais adotados pelo TCU.

Assim, em sendo retornada a fase de classificação das propostas, a empresa poderá perfeitamente readequar sua planilha.

III DO PEDIDO

Ante todo exposto, com base nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, formalismo moderado e vinculação ao instrumento convocatório, a empresa CONSTRAP EIRELI, requer deste pregoeiro o conhecimento do recurso para no mérito julgar totalmente procedente as razões aqui aduzidas, a fim aceitar a documentação constante no SICAF, ou ainda oportunizar o envio do documento atualizado para fins de retomar a fase do certame e oportunizar a readequação da planilha por possuir parâmetro para tal, bem como seja reconsiderada a decisão de inabilitação, por ser tratar de excesso de formalismo.

Para tanto, apresenta-se as alegações supra que fundamentam o presente recurso e requer que em caso de não reconsideração da decisão, seja encaminhado à autoridade superior para exame e manifestação.

Nestes termos,

Aguarda deferimento.